



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2^a Secção Laboral

Processo n.º 137/13-L

Recorrente: Fábrica de Móveis Correia e Capucha, Lda.

Recorrido: Alberto Mussalafo Gota

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do preceituado no n.º 7, do artigo 67, da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto – Lei do Trabalho, “*Em caso de processo disciplinar instaurado contra trabalhador ausente e em lugar desconhecido, que se presume ter abandonado o posto de trabalho, ou em caso de recusa de recepção da nota de culpa, deve ser lavrado um edital que, durante quinze dias, deve afixar-se num lugar de estilo na empresa, convocando o trabalhador para receber a nota de culpa e advertindo-lhe de que o prazo, para a defesa, conta a partir da data da publicação do edital*”.
- II. O edital destina-se a convocar o trabalhador para receber a nota de culpa, não devendo o próprio edital constituir a nota de culpa.
- III. A inexistência de órgão sindical na empresa não dispensa a entidade empregadora da obrigatoriedade de remessa do processo disciplinar nas três fases a que alude o artigo 67, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Lei do Trabalho.
- IV. Não existindo órgão sindical na empresa, o exercício dos direitos sindicais compete ao órgão sindical imediatamente superior (artigo 153, n.º 3, da Lei do Trabalho).

Palavras-chave: edital, nota de culpa, órgão sindical, invalidade do processo disciplinar

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 2.^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Alberto Mussalafo Gota, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou na 11^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento, contra **Fábrica de Móveis Correia e Capucha, Lda.**, igualmente identificada nos autos, pedindo a sua reintegração no posto de trabalho e a condenação da R. ao pagamento de 46.575,00MT (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e cinco meticais), a título de férias vencidas mas não gozadas.

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi despedido pela ré após ter se apresentado ao posto de trabalho findos os cinco dias posteriores ao período de detenção a que tinha estado sujeito. Juntou os documentos de fls. 3 a 6.

Citada, a ré deduziu oposição, impugnando os factos articulados pelo autor, e terminou pugnando pela improcedência da acção e pela sua absolvição do pedido. Juntou os documentos de fls. 15 e 16.

Designada a data para a audiência de discussão e julgamento, a mesma realizou-se (vide acta de fls. 26 e 27 dos autos), não tendo sido possível alcançar acordo entre as partes.

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, por provada, e condenou a ré a pagar ao autor indemnização no valor de 74.664,21MT (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro meticais e vinte e um centavos).

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação, tendo formulado as seguintes conclusões, que se reproduzem:

- *O recorrido foi devidamente notificado, por edital afixado na empresa por se desconhecer o seu paradeiro, por força do n.º 7, do artigo 67 da Lei n.º 23/07;*
- *O erro de escrita de 5 em vez de 15 dias não ter relevância jurídica, na medida em que o recorrido não recebeu a notificação durante o decurso do prazo legal de contestação entre 29 de Dezembro de 2011 e 20 de Janeiro de 2012;*
- *A recorrente não remeteu o processo disciplinar ao Comité Sindical, em virtude deste não existir na empresa, para além de que o recorrido não fez prova quer no processo disciplinar, quer no judicial, de ser sócio de qualquer sindicato o que seria motivo de comunicação à esta associação, ao abrigo da alínea c) n.º 2 da Lei do Trabalho.*

A recorrente terminou pedindo a anulação da sentença recorrida e a improcedência da acção.

O recorrido apresentou contra-alegações, pugnando pela improcedência das alegações da recorrente e pela manutenção da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. QUESTÕES A DECIDIR

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, são as conclusões das alegações de recurso que delimitam o seu objecto, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso está em causa saber:

- a) Se a notificação edital do autor obedeceu ao estatuído na lei;
- b) Se o erro de escrita na nota de culpa tem relevância jurídica;
- c) Se a falta de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical determina a invalidade do processo disciplinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. *O autor foi admitido ao serviço da ré a 2 de Abril de 2007, ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado, para desempenhar as funções de operador de máquina de carpintaria- fls. 30 dos autos;*
2. *Auferia a remuneração mensal de 4.050,50MT (quatro mil e cinquenta meticais e cinquenta centavos) - admitido por acordo, nos termos do artigo 490º, nº 1 do Código de Processo Civil;*
3. *De 22 de Novembro a 13 de Dezembro de 2011, o autor esteve preso - admitido por acordo, nos termos do artigo 490º, nº 1 do Código de Processo Civil;*
4. *No dia 19 de Dezembro de 2011, o autor foi se apresentar ao local de trabalho, tendo solicitado alguns dias para resolver as suas questões, o que não foi aceite pela ré-admitido por acordo, nos termos do artigo 490º, nº 1 do Código de Processo Civil;*
5. *Face a resposta da ré, o autor abandonou o local de trabalho - fls. 32, 34 a 37 e 47 dos autos;*
6. *A 19 de Dezembro de 2011, os Recursos Humanos elaborou a comunicação de fls.32 dos autos;*

7. *No dia 29 de Dezembro de 2011, foi elaborada a nota de culpa de fls. 37 dos autos;*
8. *A 4 de Janeiro de 2012, foi elaborado o relatório de fls. 34 a 36 dos autos;*
9. *No dia 20 de Janeiro de 2012, a ré comunicou ao autor que a partir de 01 de Janeiro de 2012, deixara de pertencer ao quadro de pessoal - fls. 38 dos autos;*
10. *São devidos ao autor 13 (treze) dias de férias referentes ao ano de 2011 - admitido por acordo, nos termos do artigo 490º, nº 1 do Código de Processo Civil.*

DE DIREITO

Se a notificação do autor por edital obedeceu ao estatuto na lei e se o erro de escrita na nota de culpa tem relevância jurídica

A recorrente alegou que o recorrido foi devidamente notificado, por edital afixado na empresa por se desconhecer o seu paradeiro, por força do n.º 7, do artigo 67, da Lei n.º 23/07.

Vejamos o que estabelece a lei relativamente à notificação edital.

Dispõe o n.º 7, do artigo 67, da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, doravante designada LT, que “*Em caso de processo disciplinar instaurado contra trabalhador ausente e em lugar desconhecido, que se presume ter abandonado o posto de trabalho, ou em caso de recusa de recepção da nota de culpa, deve ser lavrado um edital que, durante quinze dias, deve afixar-se num lugar de estilo na empresa, convocando o trabalhador para receber a nota de culpa e advertindo-lhe de que o prazo, para a defesa, conta a partir da data da publicação do edital*”.

(o negrito é nosso)

Compulsados os autos e analisado o processo disciplinar junto pela ré, constata-se que a fls. 37 consta uma nota de culpa e informação sobre abandono de lugar (fls. 38 e 39). Na nota de culpa, é concedido *prazo dilatado* para o trabalhador - arguido contestar e consta da mesma que “*Como não se conhece o paradeiro nem a residência do arguido, afixa-se a presente nota na porta do edifício desta empresa por 5 dias*” (sic).

A nota de culpa acima referida não obedece ao preceituado no n.º 7, do artigo 67 da LT por duas ordens de razões: primeiro, não convoca o trabalhador para receber a nota de culpa e, segundo, fixa um prazo inferior ao estatuto na lei.

De acordo com o disposto no n.º 7, do artigo 67 da LT, no edital a entidade empregadora deve convocar o trabalhador para receber a nota de culpa, não devendo o próprio edital constituir a nota de culpa, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, no edital é fixado um prazo de 15 (quinze) dias para o trabalhador exercer o seu direito de defesa, contados a partir da data de publicação do mesmo.

A nosso ver, não releva a alegação do recorrente no sentido de ter se tratado de *erro de escrita de 5 em vez de 15 dias, sem relevância jurídica, na medida em que o recorrido não recebeu a notificação durante o decurso do prazo legal para a contestação* (sic). O que releva é o facto de ter sido cerceado o direito de defesa do trabalhador ao ter-lhe sido concedido um prazo inferior ao estabelecido na lei para responder à nota de culpa, violando o disposto na alínea b), do n.º 2, da LT e tendo como consequência a invalidade do processo disciplinar, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 68, da mesma lei. Note-se que na eventualidade de o trabalhador ter visto o edital, teria exercido o seu direito de defesa em prazo inferior ao estabelecido na lei e o facto de tal não ter acontecido não valida o edital.

Para além disso, e como já foi referido, o edital não é o lugar próprio para se dar a conhecer ao trabalhador-arguido a nota de culpa. Ao proceder desse modo, a entidade empregadora, ora recorrente, violou a formalidade prevista no n.º 7, do artigo 67, da LT, incorrendo na invalidade prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 68 do mesmo diploma legal que, contém uma enumeração exemplificativa.

Do exposto, conclui-se que improcede a alegação do recorrente relativamente a regularidade da notificação edital do recorrido.

Se a falta de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical determina a sua invalidade

Tendo ficado assente que o edital não obedeceu ao estatuído na lei, tal constitui fundamento bastante para acarretar a invalidade do processo disciplinar, por inobservância das respectivas formalidades, o que à partida, dispensa a pronúncia deste tribunal *ad quem* relativamente à falta de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical, nos termos do preceituado no artigo na 1ª parte, do n.º 2, do artigo 660.º, do CPC, que dispensa o juiz de se pronunciar sobre as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Refira-se que o supracitado dispositivo legal é aplicável aos acórdãos *ex vi* do n.º 2, do artigo 713.º, do CPC.

Todavia, e por mera questão de clarificação, pronunciar-nos-emos sobre a questão relativa à falta de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical.

A recorrente alegou que não remeteu o processo disciplinar ao órgão sindical, em virtude de este não existir na empresa e que o recorrido não fez prova de ser sócio de qualquer sindicato. Questionou quem seria o órgão imediatamente superior ao comité sindical dentro da empresa, referido no n.º 3, do artigo 153, da LT, porquanto no seu entender, “*o sindicato é uma associação existente fora da empresa e não deve interferir nos assuntos desta, sob pena de violação do sigilo empresarial*” (sic).

Vejamos.

Estabelece o n.º 3, do artigo 153, da LT que “*Nas empresas ou serviços em que não haja órgão sindical, o exercício dos direitos sindicais compete ao órgão sindical imediatamente superior ou à comissão de trabalhadores eleita em assembleia-geral expressamente convocada para o efeito por um mínimo de vinte por cento do total de trabalhadores*”.

Não existindo comité sindical na entidade empregadora, ora recorrente, que é uma empresa de fabrico de móveis de madeira, o órgão sindical imediatamente superior do seu ramo de actividade é o SINTICIM (Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, Madeiras e Minas), atento a forma como estão estruturadas as organizações sindicais (cfr. artigo 153, n.ºs 1 e 2 da LT).

Os trabalhadores das empresas onde não existe sindicato não devem ficar prejudicados no exercício dos seus direitos sindicais, daí a lei prever a possibilidade de os mesmos competirem ao órgão sindical imediatamente superior que, no caso da empresa ora recorrente é o SINTICIM, como foi acima referido.

O legislador não dispensou o cumprimento da formalidade de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical às empresas em que não existe sindicato, antes remeteu para o sindicato do ramo. Trata-se de uma imposição da lei, de cumprimento obrigatório pela entidade empregadora e não de uma faculdade, cuja inobservância acarreta a invalidade do processo disciplinar, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 68 da LT.

Em nosso entender, e contrariamente ao alegado pelo recorrente, não existindo comité sindical na empresa, o parecer do sindicato do ramo não viola o sigilo empresarial. O papel do sindicato consiste, entre outros, em verificar a conformidade do processo disciplinar com a lei e emitir o competente parecer, o que não implica, em princípio, violação de sigilo empresarial.

Cabia à entidade empregadora diligenciar no sentido de averiguar o sindicato do seu ramo de actividade ou, simplesmente, remeter o processo disciplinar ao mesmo, independentemente do parecer que este fosse emitir ou não, sob pena de arcar com as consequências resultantes do incumprimento da lei, como efectivamente ocorreu.

A falta de remessa do processo disciplinar ao sindicato do ramo em que a empresa opera inquinado de invalidade, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 68, da LT, o que determina a ilicitude do despedimento, incorrendo a entidade empregadora na obrigação de indemnizar o trabalhador, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 69, da mesma lei.

Andou bem o tribunal *a quo*, ao declarar a ilicitude do despedimento do recorrido, por preterição das formalidades legais do processo disciplinar, aresto que sufragamos.

Improcede, por isso, a alegação do recorrente no concernente à falta de remessa do processo disciplinar ao órgão sindical.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, deliberam os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente em 8%.

Registe e notifique.

Maputo, 10 de Março de 2022

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe